PROJECTO DE LEI N.º 215/VIII

INTEGRAÇÃO DE TRABALHADORES ASSALARIADOS DOS CENTROS CULTURAIS DO INSTITUTO CAMÕES NO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS EXTERNOS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Exposição de motivos

Até à publicação do Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho de 1997 (Lei Orgânica do Instituto Camões), o pessoal do Instituto Camões, em funções desde 1 de Janeiro de 1996, era regido pelo n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/95, com redacção já rectificado, nos termos da Declaração n.º 81/95, de 30 de Junho de 1995, o qual dispõe que aos núcleos (Instituto Camões/Centro Cultural Português no estrangeiro) «é aplicável o regime dos serviços externos do MNE», ou seja, o regime aplicável às missões e postos consulares (*vide* artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro). Quanto à vertente de pessoal, era aplicável aos trabalhadores dos núcleos, por força da aludida disposição legal, o estatuto profissional dos trabalhadores das missões diplomáticas e postos consulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 451/85, de 23 de Outubro, com redacção já rectificada nos termos do Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro de 1999.

A actual lei orgânica de Julho de 1997 não contempla, nos Capítulos V e VI relativos a pessoal, nenhum artigo nem alínea referentes ao pessoal dos núcleos no estrangeiro (entre 100 a 180 trabalhadores no mundo), não estipulando qualquer base de contratação para o referido pessoal. Em vários

centros culturais do Instituto Camões o pessoal trabalha desde 1996, sem estatuto nem quadro de pessoal legalmente aprovados, sem contrato de trabalho, nem descontos para o fundo de desemprego e com um único aumento salarial desde 1996. Este pessoal encontra-se, assim, numa situação ilegal, precária, injusta e inadmissível num Estado de direito, situação que põe claramente em causa o Estado português como «pessoa de bem» e normal cumpridora das suas obrigações em matéria de direito de trabalho e direito fiscal.

Por outro lado, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, verifica-se uma distinção entre os trabalhadores das estruturas diplomáticas e consulares e os do Instituto Camões, o que não parece legal, ética e politicamente correcto, considerando a semelhança das situações em causa.

Por isso, o Estado já devia ter criado um regime próprio para estes trabalhadores ou então, em alternativa, tê-los integrado no modelo adoptado para os das missões diplomáticas e consulares.

Deste modo, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os trabalhadores que prestam funções, há pelo menos três anos, nos centros culturais e nos centros de língua portuguesa do Instituto Camões no estrangeiro são integrados no quadro de pessoal dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficando abrangidos pelo respectivo estatuto de pessoal, previsto no Decreto-Lei n.º 444/99.

Artigo 2.º

A transição destes trabalhadores para as categorias previstas no quadro de pessoal dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros faz-se de acordo com os conteúdos funcionais definidos no Anexo I, previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 444/99, nomeadamente nos seguintes termos:

a) Para técnico de serviço social e cultural: os directores adjuntos e todos os que prestarem funções de coordenação cultural e social;

b) Para assistente administrativo especialista: os secretários de 1.ª classe;

c) Para assistente administrativo principal: os secretários de 2.ª classe;

d) Para assistente administrativo: os secretários de 3.ª classe;

e) Para motorista de ligeiros: os motoristas;

f) Para telefonista: os telefonistas;

g) Para auxiliar administrativo: os que exercerem funções de recepção de utentes, transmissão de mensagens e recepção e reprodução de documentos e bens.

Artigo 3.º

A presente lei entra em vigor no dia I de Janeiro do ano seguinte ao da sua aprovação.

Palácio de São Bento, 18 de Maio de 2000. Os Deputados do PSD: *José Cesário — Manuela Aguiar*.